

Acórdão: 15.451/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109640-45
Impugnante: Distribuidora Lokaleo Ltda. (Coobrigada)
Autuado: José Pedro Bastos Ramos
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis/Outro
PTA/AI: 02.000204914-48
Inscr. Estadual: 384.215551-0095
Origem: DF/AF Além Paraíba

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através do confronto entre a quantidade de mercadorias descrita nas notas fiscais apresentadas ao Fisco e aquela efetivamente transportada, bem como mediante exame de documentos extrafiscais (pedidos) que estavam na posse do transportador . Infração caracterizada. Entretanto, exclui-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR por indevidos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega desacobertada de documentação fiscal de: “74 caixas de cerveja Lokal 1/1” e de “15 pacotes com 12 unidades de cerveja Lokal em latas”, apurada mediante confronto entre a quantidade das mercadorias efetivamente transportada e aquela consignada nas notas fiscais de n.º 000.044 a 000.056 emitidas em 07/02/03 por Distribuidora Lokaleo Ltda.(Coobrigada) estabelecida em Leopoldina/MG (documentos de fls. 28/39). Alicerça, ainda, a autuação os pedidos de fls. 08/27, emitidos pela Coobrigada, que estavam na posse do transportador.

Lavrado em 07/02/03, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/48.

O Fisco manifesta às fls. 56 e 57, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

No tocante à entrega desacobertada das mercadorias relacionadas no Auto de Infração não há qualquer controvérsia nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Impugnante, em sua peça de defesa (fls. 47) admite a prática de tal irregularidade.

Desta forma a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 é perfeitamente legítima.

Restando, portanto, apenas a análise das demais exigências, ou seja, ICMS e multa de revalidação.

A princípio a saída das mercadorias elencadas às fls. 28/39 constituiu fato gerador do ICMS, entretanto, constata-se, através das razões a seguir elencadas, que a exigência do ICMS e da multa de revalidação são indevidos no presente caso:

a) As mercadorias autuadas estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, havendo informação nas notas fiscais de n.º 000.044 a 000.056 que o imposto já teria sido retido, situação que por si só já excluiria a exigência do tributo e da penalidade correspondente.

b) Não consta dos autos que as notas fiscais de fls. 28/39 tivessem qualquer indício de inidoneidade ou falsidade.

c) A escrituração de referidos documentos, no Livro Registro de Saídas da Coobrigada é realizada mediante **via fixa**, que fica em seu poder. Desta forma a escrituração, a apuração e o recolhimento do imposto (quando devido) por esta empresa não restou prejudicado (pelo menos não há qualquer prova nos autos neste sentido). A falta de entrega das notas fiscais aos respectivos destinatários, por si só não dá causa a falta de recolhimento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR por indevidos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 27/05/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora